



Banco do
Conhecimento



CONCURSO PÚBLICO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 03.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0001128-78.2015.8.19.0049](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 01/08/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. MUNICÍPIO QUE É ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA. 1. A questão em debate cinge-se em saber se existente eventual direito subjetivo à nomeação da autora, aprovada fora do número de vagas previstas em edital de concurso público, diante do surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do certame. 2. O surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. 3. Para que isto seja possível, necessária se faz a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, "caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato". Precedente do STF. 4. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo da autora devidamente aprovada no concurso para o cargo de recepcionista do Município de Santa Maria Madalena, uma vez que tal necessidade de nomeação durante a validade do certame restou inequivocamente comprovada. 5. Desistência de candidata melhor classificada. Demandante que era a próxima candidata na ordem classificatória. 6. Quanto as custas judiciais assiste razão ao recorrente, uma vez que o ente municipal é isento de seu pagamento, por força do art. 17, IX, da Lei nº 3.350/99. Sendo, porém, o Município réu e sucumbente não faz jus à isenção tributária referente à taxa judiciária, nos termos do disposto na súmula 145 deste eg. Tribunal e enunciado 42 do FETJ. 7. Parcial provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

[0011803-09.2014.8.19.0026](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA - Julgamento: 26/07/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCURSADO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS

DO EDITAL. TERCEIRIZADOS CONTRATADOS (INCLUINDO O RECORRIDO) EXERCENDO A MESMA FUNÇÃO. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ARTIGO 85, §10 DO CPC). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, NA FORMA DO ARTIGO 932, VIII DO CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 26/07/2018

=====

0008284-91.2016.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 26/07/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 119) QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA PARA CONDENAR O MUNICÍPIO A PROCEDER A INVESTIDURA DA AUTORA NO CARGO DE AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO (ACD). Alega a Autora que foi aprovada dentro do número de vagas em concurso municipal para provimento de cargos da administração direta e indireta, para implantação do Programa de Saúde da Família ã PSF, tendo optado por concorrer a vaga de Auxiliar de Consultório Dentário (ACD). Assevera que, muito embora a validade do concurso tenha terminado, a Demandante não foi convocada para tomar posse em seu cargo. Ademais, ressalta que não prospera a alegação de que o Município enfrenta crise financeira, tendo em vista que os salários dos servidores públicos municipais foram reajustados em 10%, no mês de maio/2016. No caso em análise, o edital previu 55 (cinquenta e cinco) vagas para a função de Auxiliar de Consultório Dentário (ACD), dentre as quais 49 (quarenta e nove) vagas de ampla concorrência e 06 (seis) vagas para candidatos portadores de deficiência. Restou incontroverso que a Autora foi aprovada e classificada em 14º lugar para o cargo pleiteado, ou seja, dentro do número de vagas destinados aos candidatos da ampla concorrência (index 59 - fl. 60). O tema já foi apreciado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 598.099/MS (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 03/10/2011), que assentou tese no sentido de que "uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um 'dever de nomeação' para a própria Administração e, portanto, 'um direito à nomeação' titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas". Nesses termos, a regular aprovação em concurso público dentro do limite das vagas oferecidas no edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse. Todavia, o acordo paradigma também ressaltou que: "Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa

forma, passível de controle pelo Poder Judiciário". Note-se que a questão orçamentária não pode servir de óbice à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas, tendo em vista que as vagas previstas em edital já pressupõem a existência de cargos e a previsão na Lei Orçamentária. Nesse contexto, para a administração afastar a obrigação de nomear os candidatos aprovados, não basta a simples alegação de indisponibilidade financeira, o ente deve comprovar a ocorrência de situação superveniente, imprevisível, grave e necessária que justifique a não nomeação. Com efeito, "a simples alegação da Administração Pública de que não possui disponibilidade orçamentário-financeira, sem provas contundentes nesse sentido, não é suficiente para afastar o direito subjetivo da parte, segundo o art. 333, II, do Código de Processo Civil, sobretudo tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital, nos termos do art. 169, § 1º, I e II, Constituição Federal" (AgInt no RMS 53.777/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) No caso em comento, em que pese a crise financeira por que vem passando o Estado do Rio de Janeiro, a Municipalidade não logrou comprovar a inexistência de meios menos gravosos para lidar com a alegada situação excepcional e imprevisível. Note-se que, como já mencionado, a Autora informa que os servidores públicos municipais tiveram reajuste de 10% em seus salários, no mês de maio/2016, fato não refutado pelo Réu. Ademais, como destacado pelo Parquet, "o concurso foi homologado em 2010, inferindo-se que expirou em 2014, portanto, antes da crise financeira alegada pela edilidade". Com efeito, não restou demonstrada circunstância capaz de excepcionar a aplicação da tese firmada no acórdão paradigma. Sendo assim, está a se impor a condenação do Reclamado a proceder a investidura da Autora no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário (ACD). Precedentes.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/07/2018

=====

[0336290-74.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 25/07/2018 - DÉCIMA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO SANTA CABRINI. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CANDIDATA CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DECLINADAS NO EDITAL, OBJETIVANDO COMPELIR O ENTE PÚBLICO A CONVOCÁ-LA PARA INVESTIDURA IMEDIATA NO CARGO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, COM ESCOPO NOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. PRECEDENTE DO STF. A AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO CERTAME SÓ SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE DE INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE E RELEVANTE, QUE DEVERÁ SER COMPROVADO E FUNDAMENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NA ESTEIRA DOS DEVERES DE PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO A QUE ESTÁ ADSTRITA POR FORÇA DOS ARTIGOS 5º, XXXIII, E 37, CAPUT, TODOS DA CRFB, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO SUB EXAMINE. MANUTENÇÃO DA ORDEM CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEM OS HONORÁRIOS A QUE ALUDE O ART. 85, §11, DO NCPD, TENDO EM VISTA O TEOR DO ART. 25 DA LEI 12.0126/09. UNÂNIME.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

0021989-93.2015.8.19.0014 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 25/07/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUTORA APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO EM 27º LUGAR PARA O CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA/ORTODONTISTA. EDITAL QUE PREVÊ DUAS VAGAS PARA O CARGO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. A APROVAÇÃO DO CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS APENAS LHE CONFERE O DIREITO À NOMEAÇÃO PARA O RESPECTIVO CARGO SE FOR DEMONSTRADO, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, A NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE MAIS CARGOS, COM PRETERIÇÃO À ORDEM CLASSIFICATÓRIA OU CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INERENTES AO MESMO CARGO. SENDO A AUTORA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS, E, NÃO COMPROVANDO CABALMENTE A AFIRMADA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA OU O SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS SUFICIENTES A ALCANÇAR A SUA CLASSIFICAÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CERTAME, NÃO OSTENTA O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

0007095-19.2014.8.19.0024 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 25/07/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM QUE NÃO MERECE REPARO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. Direito à nomeação. Na hipótese dos autos, sustentou a parte autora que, embora tenha sido aprovada fora do número de vagas, outros candidatos com nota inferior ao recorrente foram nomeados e empossados, tendo sido equivocadamente preterido pela Administração Pública. É bem verdade que, no que se refere à possibilidade de eliminação do concurso, firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual, via de regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de admissão elencados no edital. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade nos critérios de aferição, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Nada obstante, na hipótese dos autos, o autor foi preterido na ordem de classificação, porquanto o Município nomeou e empossou candidato que estava atrás do recorrente na lista de aprovados. O documento acostado às fls.28 comprova que o autor estava na frente do candidato, THYAGO ROCHA DA SILVA, o qual foi nomeado e empossado, conforme se verifica às fls.22. Sendo assim, é evidente que o Município, ao ampliar o número de vagas, chamando candidatos aprovados fora do número previamente indicado no edital, demonstrou a necessidade do serviço, sendo certo que deveria obedecer a estrita ordem de classificação. A preterição na ordem de nomeação por outro candidato, com classificação no concurso inferior à sua, torna indiscutível a violação do respectivo direito à pretendida nomeação, impondo-se, assim, o reconhecimento de verdadeiro direito subjetivo à investidura no cargo. Ressalte-se, por oportuno, que eventual reserva de vagas somente se justificaria se o certame estivesse em andamento, mas não na hipótese em que o autor já foi aprovado. Ademais, o argumento do apelante, no sentido de que convocou o autor e este faltou ao exame médico, veio desacompanhado de qualquer comprovação, sendo certo que esta

prova poderia ter sido facilmente feita, mediante a juntada do AR e da cópia do diário oficial. Frise-se que o documento de fls. 191 não supre a juntada do AR, na medida em que não comprova o efetivo recebimento do telegrama pelo autor. Assim, correta a sentença ao determinar que o Município procedesse à nomeação e posse do autor. Danos morais. O dano moral configura-se in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, ipso facto, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Quantum de R\$ 10.000,00 que se revela justo e razoável, considerados julgados dessa Corte de Justiça. Possui razão ao apelante, apenas no que se refere ao termo inicial dos juros de mora, que, consoante previsto na súmula nº 362 do STJ, devem ser computados da data do arbitramento. Honorários advocatícios. Merece reparo a sentença uma vez que fixou os honorários advocatícios considerando o valor da causa, quando, na verdade, havendo condenação, devem ser adotados os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 3º do NCPC. In casu, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, bem como que não se trata de demanda de grande complexidade, considero razoável o arbitramento dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação (R\$ 10.000,00). Taxa judiciária. Como cediço, a isenção dos Municípios quanto à taxa judiciária se restringe às demandas em que figurar como autor, condicionada, ainda, à concessão de reciprocidade. Em sentido contrário, não há que se falar em isenção na hipótese de o Município figurar como réu na ação e for sucumbente. Provento parcial do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

0014064-12.2016.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 25/07/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE INSPETOR DE ALUNOS. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. Sentença que julgou procedente o pedido para determinar que o réu proceda a convocação, respeitando-se a ordem de classificação, no prazo de quinze dias úteis, para nomeação da autora no cargo de inspetor de alunos. Direito subjetivo à nomeação e posse em cargo público de candidata classificada dentro do número de vagas previstas no edital do concurso. Princípio da vinculação ao Edital que decorre dos Princípios constitucionais da legalidade e moralidade. Omissão da Administração Pública que não nomeou candidata dentro do prazo de validade do concurso público. Município que não se desincumbiu do ônus a que alude o art.373, II do CPC, ou seja, não comprovou nenhuma causa de excepcionalidade prevista no RE 598099/MS submetido ao regime de repercussão geral. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

0051969-90.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 04/04/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. FURNAS. ASSISTENTE SOCIAL. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE

CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. RE 667298/RS, Min. Luiz Fux e RE 660141/AL, Min. Carmem Lúcia: a ocupação precária, seja por comissão, terceirização ou contratação temporária de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, equivale à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados aprovados, no mesmo número de contratados, o direito à nomeação. 2.Tese 784 do STF: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I- Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 3.Autora que, nos limites das suas possibilidades, fez prova mínima do direito por ela vindicado. 4.Terceirização por meio de contratação de empresas que não desnatura a configuração da preterição de candidato aprovado em processo seletivo, o que pode ocorrer, via oblíqua, como no caso presente, em que há ocupação indireta de cargos por empresas terceirizadas. 5.Empresa ré que ostenta melhores condições para demonstrar que a terceirização por ela procedida não atingiu especificamente o cargo para o qual a demandante disputou e logrou ser aprovada, ainda que fosse para a formação do cadastro de reserva, durante o prazo de validade do concurso. 6. Expectativa de direito que se convola em direito subjetivo, conforme a orientação jurisprudencial do STJ e do STF. 7.Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA RÉ PREJUDICADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

[0001632-16.2016.8.19.0028](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 07/03/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MACAÉ. RECEPCIONISTA DE UNIDADE DE SAÚDE DIARISTA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA DE TERCEIRIZADOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À CONVOCÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 837311). TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. VERBETES Nºs 145 E 161, AMBOS DA SÚMULA DO TJRJ. REFORMA DA SENTENÇA. - Apelante que foi aprovada em 22º lugar em concurso público para o cargo de Recepcionista de Unidade de Saúde Diarista, para a Fundação Municipal Hospitalar de Macaé, cujo edital previa uma vaga, tendo sido convocados 10 candidatos. - Comprovação acerca da contratação irregular de 13 (treze) terceirizados para o cargo de Recepcionista de Unidade de Saúde Diarista, na forma do art. 373, I, do CPC/2015 (Portarias nºs 152/2015, 173/2015 e 94/2016), sendo este o número exato de vagas disponíveis. - "(...) O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do

certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." (RE 837311, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04/2016). - Possibilidade de convocação da apelante, desde que obedecida à ordem de classificação, sendo aplicável à hipótese do verbete nº 15 da Súmula do STF: "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação". - Condenação do ente municipal ao pagamento da taxa judiciária, por força dos verbetes nºs 145 e 161, da Súmula do TJRJ. Precedentes. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

[0055035-15.2015.8.19.0001](#) - AGRAVO - CÍVEL - 1ª Ementa
Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento:
11/09/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Agravo Interno interposto, nos termos do art. 1.030, §2º, c/c art. 1.021 do CPC, contra decisão da 3ª Vice-presidência que aplicou a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos e negou seguimento ao recurso extraordinário interposto - Concurso público - Candidato aprovado fora do número de vagas estabelecidas no edital - Alegação de preterição - Aplicação dos Temas nº 735 ("Não possui repercussão geral a controvérsia relativa ao direito à nomeação de candidato participante de concurso público, quando decidida pelo Juízo de origem à luz da legislação infraconstitucional, dos fatos da causa e das cláusulas do edital do certame.") e 784, ambos do STF ("O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima") - Sentença e acórdão recorrido assentados na premissa fática de que não houve preterição (fls. 255/257 e 345) - Matéria de cunho probatório cujo revolvimento é vedado em sede de recurso extraordinário/especial - Ausência de repercussão geral na forma das Teses firmadas na Excelsa Corte - Manutenção da decisão guerreada - Recurso conhecido e desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/07/2018

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br